



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.153 - SP (2012/0031163-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRUNO CESAR JUSTO PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Petição com Pedido de Reconsideração recebida como Agravo Regimental. Aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.
2. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.
3. Hipótese em que o recurso é intempestivo, tendo em vista a interposição fora do quinquídio legal.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.153 - SP (2012/0031163-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS - SP
INTERES. : BRUNO CESAR JUSTO PEREZ E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 465-466, e-STJ) que, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheceu do presente Conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP, o suscitante.

Os interessados, Bruno Cesar Justo Perez e outros, sustentam, em suma, a nulidade dos atos praticados no Conflito de Competência em razão de ausência de intimação dos patronos dos impetrantes e da autoridade coatora. Afirmam: "Os impetrantes não foram intimados de todos os atos praticados nesse Conflito de Competência" (fl. 494, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.153 - SP (2012/0031163-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

Inicialmente, não se deve conhecer do recurso, pois o Agravo Regimental encontra-se intempestivo.

Com efeito, a decisão objeto do recurso foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º.6.2012, e considerada sua publicação no dia 4.6.2012.

Ocorre que, como o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o presente recurso é intempestivo, tendo em vista que o prazo, que começou a contar em 5.6.2012, terminou em 11.6.2012. No entanto, a petição somente foi protocolada em 14.11.2012 (fl. 492, e-STJ).

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada. Assim, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A decisão agravada foi publicada em 27.8.2012 (e-STJ fl. 376), tendo iniciado em 28.8.2012 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. O prazo para a interposição do agravo esgotou-se no dia 1º.9.2012 (sábado), sendo prorrogado para 3.9.2012 (segunda-feira). A petição foi enviada via fax em 11.9.2012 (e-STJ fl. 379), ou seja, fora do prazo, sendo, portanto, intempestiva.

3. Pedido de reconsideração conhecido como regimental. Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP no AREsp 217.351/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha eventual Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental.

2. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

3. Na hipótese, a decisão que proveu o Recurso Especial foi publicada em 27.4.2012 (sexta-feira), e o Agravo Regimental foi interposto em 15.5.2012 (fl. 204, e-STJ), intempestivamente

4. Agravo Regimental não conhecido.

(RCDESP no REsp 1312065/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cabe pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada.

2. Inviável a incidência do princípio da fungibilidade para fins de conhecer do pedido como embargos de declaração, tendo em vista a sua intempestividade.

3. Pedido não conhecido.

(PET nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1307184/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/10/2012).

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição com pedido de reconsideração formulada contra decisão monocrática de relator deve ser recebida como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Petição recebida como agravo regimental, não conhecida.

(PET no AREsp 16.033/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 05/12/2011).

Ademais, mesmo que superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar.

Não há falar em nulidade do Conflito de Competência por ausência de intimação das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de incidente processual a ser resolvido por instância superior, não se lhe podendo atribuir natureza recursal, sendo, portanto, inexistente o conceito de partes. Existe tão somente a presença de interessados.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **ante a intempestividade, não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0031163-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 121.153 / SP**

Números Origem: 115077120114036104 169782011

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS - SP
INTERES. : BRUNO CESAR JUSTO PEREZ E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CESAR JUSTO PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.